

PROCESSO CAUTELAR

Ariane Fernandes de OLIVEIRA ¹
Giseli de Araujo COTRIM²
Letícia BARBOSA³

PROCESSO CAUTELAR. Esse trabalho procura dar uma noção geral sobre processo cautelar tendo por objetivo garantir a tutela jurisdicional no processo de conhecimento ou no processo de execução. Tendo como requisitos o Fumus Bom Juris e Periculum in Mora.

PALAVRAS – CHAVES: Autonomia. Acessoriedade. Cognição Sumária.

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiaria do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Introdução	03
Figura 2: Conceito Histórico de Processo cautelar	04
Figura 3: Diferença entre as espécies processuais	06
Figura 4: Medida Cautelar, Liminar e Intervenção de Terceiros	06
Figura 5: Poder Geral de Cautela do Juiz	07
Figura 6: Arresto	08
Figura 7: Sequestro	09
Figura 8: Busca e Apreensão	10
Figura 9: Conclusão	11
Figura 10: Referencia Bibliográfica	12

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiaria do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Introdução

Este trabalho tem como o intuito esclarecer entendimentos necessários sobre o processo cautelar, suas características e requisitos, buscando o reconhecimento de seu direito, por meio do "processo de conhecimento"; a satisfação do seu direito, por meio do "processo de execução"; e a proteção e resguardo de suas pretensões, nos processos de conhecimento e de execução, por meio do "processo cautelar" a pretensão nela veiculada dirige-se à segurança e não à obtenção da certeza de um direito, ou à satisfação desse direito; o processo principal conhecimento ou execução é o instrumento pelo qual se procura a tutela a uma pretensão, o "processo cautelar" é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal.

Sendo o processo cautelar um processo acessório, que serve para a obtenção de medidas urgentes, necessárias ao bom desenvolvimento de um outro processo, de conhecimento ou de execução, chamado principal.

Contudo sua finalidade não é satisfazer a pretensão, mas viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal conhecimento ou execução.

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiaria do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Conceito Histórico de Processo Cautelar

O processo cautelar é um processo acessório e instrumental que tem por finalidade impedir que no curso de um outro processo, chamado principal, possam ocorrer situações de risco marginal que inviabilizem o resultado útil que se poderia esperar.

O conceito de risco marginal é oriundo da doutrina italiana, e significa o risco de situações que não dizem respeito ao objeto da ação principal, mas que lhe podem causar inefetividade. Alguns autores como Jean Carlos Dias tratam desse conceito.

Surgiu como meio eficaz e pronto para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, visto que sem o processo cautelar, a prestação jurisdicional correria o risco de transformar-se em providência inócua.

No Brasil as características do processo cautelar são:

- a) Autonomia– o processo cautelar tem uma individualidade própria, tramita em autos próprios, uma vez que sua finalidade e o seu procedimento são autônomos. Contudo, essa autonomia é relativa, pois a extinção do processo principal implicará extinção da "ação cautelar", devido a possibilidade de ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente (art 796, CPC);
- b) Instrumentalidade – a medida cautelar não tem um fim em si mesma (medidas cautelares satisfativas são exceção a essa regra), pois apenas servem ao processo principal. Assim a ação cautelar preparatória pressupõe que será proposta no prazo de 30 dias uma ação principal (art. 806, CPC) e a ação cautelar incidental pressupõe uma ação principal já em curso;
- c) Urgência – a cautela só deve ser acionada se está presente uma situação de perigo, ameaçando a pretensão;
- d) Sumariedade da cognição – não há uma análise profunda e detalhada das matérias que podem ser alegadas;
- e) Provisoriedade – tem duração temporal limitada, a medida cautelar não é definitiva, pois a cautelar pode ser concedida liminarmente, durante ou ao final (sentença) do processo cautelar ou processo principal (nesse caso após cognição exauriente) ser revogada;
- f) Revogabilidade – podem ser revogadas a qualquer tempo. É efeito da provisoriedade;
- g) Inexistência de coisa julgada material' – a medida cautelar é provisória não gera coisa julgada material;
- h) Fungibilidade – consiste na possibilidade de o juiz conceder a medida cautelar que lhe pareça mais adequada para proteger o direito da parte, ainda que não corresponda àquela medida que foi postulada;
- i) Poder Geral de Cautela do Juiz – a parte pode solicitar qualquer providência assecurativa e acautelatória, ainda que essa providência não tenha sido prevista. São as chamadas medidas cautelares inominadas (art. 798, CPC);
- j) Medida liminar inaudita altera parte – o juiz pode conceder medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, quando citado, poderá torná-la ineficaz (art. 804, CPC);

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiária do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

k) Contracautela – pode o juiz determinar que a parte preste caução real ou fidejussória no sentido de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, caso a parte queira entrar em uma aventura jurídica.

Tendo o processo cautelar por finalidade assegurar, na máxima medida possível, a eficácia prática de uma providência cognitiva ou executiva. Busca, portanto, assegurar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução, quanto à finalidade respectiva de cada um deles. O processo cautelar é, portanto, dependente de outro, seja cognitivo ou executivo. Entretanto, há uma exceção a isso, que seriam as chamadas “cautelares satisfativas”, consideradas anomalias do ordenamento jurídico.

O Anteprojeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro traz como uma de suas propostas mais interessantes a aproximação entre tutela cautelar e tutela antecipada. O processo cautelar e as ações cautelares nominadas foram extintos, passando a existir as figuras da tutela de urgência e tutela de evidência.

De acordo com o art. 277 do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa".

Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 283).

Para a concessão da tutela de evidência será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando: I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva; III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou IV – a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante (art. 285).

Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência (Art. 929, I).

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiária do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Diferenças quanto a outras espécies processuais

Difere-se do processo de conhecimento, que tem por objetivo a formulação da norma que deve regular um caso concreto, isto é, busca o pronunciamento judicial evidenciado em uma sentença de mérito, bem como da sua fase de cumprimento do estabelecido no título executivo judicial formado em tal processo. Difere-se também do processo de execução, onde se busca o cumprimento de uma obrigação decorrente de um título ao qual a lei atribui eficácia executiva. Nesta espécie de processo não é julgado o mérito.

A relação com o processo principal, pode-se apresentar na forma preparatória, quando instaurado antes da propositura da ação principal, ou na forma incidental, quando essa já se encontra em andamento. Conforme o art. 800 do Código de Processo Civil Brasileiro, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz competente para conhecer a causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.⁴ É possível falar em processo cautelar satisfativo, embora, em regra, não se admita medida cautelar com efeito satisfativo, e isso seja considerado uma anomalia.

Medidas Cautelares, Liminar e Intervenção de Terceiros

A medida cautelar, que representa o objeto do processo cautelar, conforme o art. 801 do CPC, será requerida ao juiz por petição escrita, que conterà a autoridade judiciária a quem é dirigida; a qualificação e domicílio do requerente e do requerido; a exposição sumária do direito ameaçado e o receio de lesão; as provas que serão produzidas; a lide e seu fundamento, sendo este último requisito exigível somente quando o processo cautelar der-se de forma preparatória (conforme parágrafo único do art. 801 do CPC). Deverá conter, ainda, o requerimento de citação do requerido, para que, no prazo de cinco dias, conteste o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

São requisitos específicos da medida cautelar: a) *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança. Significa a possibilidade de existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar; b) *periculum in mora* (perigo da demora) – dano potencial, risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte caso a tutela jurisdicional demore.

É lícito ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar, inaudita altera parte,^{7 8} quando verificar que o requerido, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir os danos que o requerido, eventualmente, venha a sofrer. Concedida a medida cautelar, se preparatória for, cabe à parte que a intentou propor a ação principal respectiva, sendo os autos do processo cautelar apensos ao principal.

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiária do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Além do elenco dos procedimentos cautelares específicos, o juiz poderá autorizar ou ordenar, na pendência da ação principal (incidente) ou antes dela (preparatória) todas as medidas previstas na redação do art. 888 do Código de Processo Civil Brasileiro.

As medidas cautelares típicas ou nominadas são aquelas que estão previstas expressamente no Código de Processo Civil. Ex.: Procedimentos especiais cautelares: Arresto, Sequestro Caução.

Já as medidas cautelares atípicas ou inominadas são aquelas que por expressa disposição do art. 798 do CPC, o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, ou, são aquelas que não estão previstas expressamente no CPC, Fazendo parte do poder geral de cautela do juiz (PGCJ), art. 798 e 799 do CPC.

Contudo, a intervenção de Terceiros, é possível a assistência, a nomeação à autoria e o recurso de terceiro prejudicado. Admite-se também a denunciação da lide, desde que cabível no processo principal.

As espécies das medidas cautelares específicas estão elencadas nos arts.813 a 866 do Código de Processo Civil estabelecem medidas cautelares específicas, quais sejam: o arresto, o sequestro, a caução, a busca e apreensão, a exibição, a produção antecipada de provas, os alimentos provisionais, o arrolamento de bens, a justificação, o protesto, as notificações e as interpelações, a homologação do penhor legal, a posse do nascituro, o atentado, o protesto e apreensão de títulos.

Poder Geral de Cautela do Juiz

Fundamentada no art. 798 do Código de Processo Civil. 1 Prestação de caução; 2. Depósito de bens; 3. Apreensão judicial de pessoas; 4. Autorizar ou impedir a prática de ato. É aquela que pode propor a ação cautelar. Pode ser: - Ordinária: O autor e o réu do processo principal pode dar início ao processo cautelar; - Extraordinária: Aplica-se no processo cautelar.

Art. 800, CPC - As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único - Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

De acordo com a súmula 635, do Supremo Tribunal Federal (STF), cabe ao presidente do Tribunal de origem julgar a ação cautelar inominada proposta com a finalidade de dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade. Após o recebimento e conseqüente subida dos autos, o relator do recurso no STF torna-se competente.

A medida cautelar pode ser extinta por: a) modificação; b) revogação; c) falta de ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias; d) falta de execução da medida cautelar deferida dentro do prazo de 30 dias; e) declaração do processo com ou sem extinção do mérito.

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiaria do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

São cabíveis os mesmos recursos do processo de conhecimento, preferencialmente os que tenham por objeto questões de urgência, como o agravo de instrumento ou apelação sem efeito suspensivo.

Principais enunciados sobre processo cautelar cobrados em provas:

A cognição sumária é um dos aspectos fundamentais do processo cautelar é o fato de que a tutela jurisdicional nele concedida é baseada em juízo de verossimilhança e não tem juízo de certeza. Não cabe reconvenção em processo cautelar.

O processo cautelar visa meramente a proteger o processo principal, e não tem via de regra função satisfativa.

A medida cautelar tem função acautelatória e preventiva, não podendo, em regra, gerar efeitos satisfativos, sob pena de frustrar o contraditório e a apreciação final do mérito do processo. As medidas cautelares serão requeridas ao Tribunal, se já recebida a apelação pelo juiz da causa.

Em procedimento cautelar preparatório, a eficácia da medida concedida cessa no prazo de 30 dias. Com exceção da produção antecipada de provas, que evidentemente será útil para instruir o processo principal mesmo após esgotado esse prazo. Os pressupostos de admissibilidade da medida cautelar são o *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A parte que interpõe ação cautelar preparatória, deve propor ação principal no prazo de 30 dias, contado da data da efetivação da medida cautelar.

Ocorre prazo peremptório, quando a ação não seja proposta em 30 dias, cessa a eficácia da liminar concedida e o juiz decretará a extinção do processo cautelar e a sustação da eficácia da medida deferida. Na medida cautelar preparatória deverá indicar na petição inicial qual a ação principal a ser proposta e o seu fundamento. A tutela cautelar não fica restrita as medidas típicas, podendo o juiz conceder outras medidas atípicas em nome do poder geral de cautela.

Contra decisão que nega medida cautelar liminarmente ou no curso do processo cabe agravo de instrumento, dada a urgência de dano grave ou de difícil reparação (art. 522, CPC). Da sentença cautelar cabe apelação (art. 513, CPC), sem efeito suspensivo (art. 520, inciso IV, CPC).

Arresto

Fundamentação legal prevista nos Arts. 813 ao 821 do CPC, por meio da cautelar de arresto, visa o credor de obrigação constante em título executivo judicial ou extrajudicial, garantir a satisfação do seu crédito. A garantia total da obrigação é efetivada mediante o arresto de bens do devedor. Ressalte-se que na medida cautelar de arresto não há identificação precisa e certa daquilo que se pretende dar como garantia, diferentemente da busca e apreensão que exige a determinação do objeto. Nesse sentido a finalidade essencial da medida cautelar de arresto consiste na garantia da execução apreendendo-se bens indeterminados do devedor com o intuito de garantir a satisfação do crédito, portanto essencial que exista a dívida.

A medida cautelar de arresto reveste-se de requisitos próprios e específicos para a sua propositura. Primeiramente, importa analisar os requisitos expostos pelo art. 813 do Código de Processo Civil:

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiaria do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

quando o devedor, sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado (gerando assim grande insegurança quanto a satisfação do crédito, justificando a medida cautelar de arresto);
quando o devedor, que tem domicílio;
se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente (é a criação de óbice para a satisfação da obrigação, geralmente revelada por relatos testemunhais);
caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;
quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipoteca-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas.

Aplica-se a regra do art. 800 do Código de Processo Civil estabelecendo que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Legitimidade Ativa: no pólo passivo da relação processual está o credor, o futuro exequente da execução por quantia certa, na hipótese de título extrajudicial ou autor na fase de cumprimento. Legitimidade Passiva: no pólo passivo da relação processual aquele que está na posição de devedor nas hipóteses do art. 813.

Segue o mesmo procedimento das cautelares estabelecido nos arts. 802 e 803 do Código de Processo Civil. Ressalta-se apenas a possibilidade de ser designada audiência de justificação prévia, quando o juiz entender que o caso fático requer, por exemplo, depoimento de testemunhas. Uma vez concedida liminar de arresto será expedido um mandado de arresto, o bem arrestado terá sua guarda e conservação conferida a um depositário nomeado pelo juízo.

Suspensão e Cessação do Arresto, concedida a cautelar, o devedor poderá suspender a execução do arresto se intimado, pagar ou depositar em juízo a importância da dívida, mais os honorários de advogado que o juiz arbitrar, e custas. Cessa a eficácia do arresto pelo pagamento, pela novação ou pela transação, nos termos do art. 820 do Código de Processo Civil.

Sequestro

Fundamentação legal prevista no Arts. 822 ao 825 do CPC, o sequestro consiste na apreensão de coisa determinada objeto de litígio. Resguarda, acautela, assegura o bem para aquele que restar vencedor no litígio, afastando eventual risco de deterioração ou perecimento da coisa sobre a qual estiver ocorrendo ou poderá ocorrer litígio.

Revela-se cabível a medida cautelar de sequestro quando verificada:

Dúvida sobre o direito material; Perigo de deterioração, desaparecimento da coisa.

Aplica-se a regra do art. 800 do Código de Processo Civil estabelecendo que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal, estando o processo principal no tribunal, o relator será competente.

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiaria do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Segue o mesmo procedimento das cautelares, em especial do arresto, entretanto, a finalidade do sequestro não é converter-se em penhora, como o arresto, mas garantir a preservação do bem litigioso.

No sequestro é nomeado um depositário do bem sequestrado que poderá ser uma pessoa indicada de comum acordo pelas partes ou pelo juiz, até mesmo uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea poderá ser nomeada pelo depositário do bem sequestrado, nos termos do art. 824 do Código de Processo Civil.

Busca e Apreensão

Fundamentação legal prevista nos arts 839 ao 843 do CPC. A busca e apreensão como medida cautelar tem como finalidade procurar e apreender a coisa ou pessoa, a busca e apreensão funda-se tanto em coisas como em pessoas, por isso falar-se em medida cautelar de busca e apreensão “real” e medida cautelar de busca e apreensão “pessoal”. Na modalidade cautelar, é medida protetiva da coisa ou pessoa, diante disso a necessidade de localização da pessoa ou coisa como elemento fundamental desta cautelar.

Aplica-se a regra do art. 800 do Código de Processo Civil estabelecendo que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Entretanto, quando se tratar de busca e apreensão de menor o foro competente será o do representante do incapaz (menores e interditos).

Na regra, aplica-se o procedimento das cautelares, conforme art. 800 e seguintes do Código de Processo Civil, com a incidência das regras especiais do art. 840 e seguintes. Uma vez deferida a busca e apreensão será expedido mandado com a incidência da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência, com a descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar e com a assinatura do juiz, de quem emanar a ordem.

De acordo com o art. 842 do Código de Processo Civil, o cumprimento do mandado exige a presença de dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas, diante da recusa em aceitar o cumprimento do mandado de busca e apreensão, os oficiais de justiça tem o poder de arrombar as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.

Legitimidade Ativa: no pólo ativo da relação processual está aquele que demonstrar interesse na busca e apreensão. Legitimidade Passiva: aquele que está de forma indevida no poder da coisa ou pessoa.

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiaria do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Conclusão

Conclui-se que o processo cautelar tem por finalidade assegurar, na máxima medida possível, a eficácia prática de uma providência cognitiva ou executiva. Busca, portanto, assegurar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução, quanto à finalidade respectiva de cada um deles.

O novo Código de Processo Civil Brasileiro traz como uma de suas propostas mais interessantes a aproximação entre tutela cautelar e tutela antecipada. O processo cautelar e as ações cautelares nominadas foram extintos, passando a existir as figuras da tutela de urgência e tutela de evidência.

De acordo com o art. 277 do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa".

Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 283).

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiária do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;

Referencias Bibliográficas

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 12ª ed. Editora RT. Vol III.

PROCESSO CAUTELAR - Wikipédia, a enciclopédia livre, Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_cautelar - acesso em 09 de outubro de 2014.

CORREA e, Juliano. **Manual de Prática Civil – Teoria e Prática – Arresto/ Sequestro/ Busca e Apreensão**. 2011, p. 209 a 240.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença processo cautelar e tutela de urgência**. 44. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹Advogada e professora da Faculdade Integrada Santa Cruz - Faresc E-mail: ariane@santacruz.com; ² Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz, estagiária do Escritório Advogados Associados CNM E-mail: Cotrimgi@hotmail.com ; ³Acadêmica de Direito matriculada no 8º Período na Faculdade Integrada Santa Cruz- FARESC, Cartorária do Cartório Registral e Notarial do Novo Mundo de Curitiba-Paraná. E-mail: leh_machine@hotmail.com ;